



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas
e Financiamentos Políticos,
relativa às Contas Anuais
apresentadas pelo Livre,
referentes a 2018**

PA 16/Contas Anuais/18/2019

outubro/2022



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e ora reanalisados	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Deficiências gerais na organização contabilística (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	4
2.3. Apresentação dos elementos do processo de prestação de contas fora do prazo (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	5
2.4. Falta de entrega em suporte escrito dos elementos do processo de prestação de contas anuais (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	6
2.5. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)	6
2.6. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – contribuições de candidatos e representantes eleitos (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP).....	7
2.7. Deficiência no processo de registo de rendimentos – quotas (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)	8
2.8. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)	9
2.9. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)	10
3. Decisão	11



Lista de siglas e abreviaturas

ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L	Livre
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
SNC	Sistema de Normalização Contabilística



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 12.05.2022, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao L. Nesse seguimento, o Partido e o respetivo responsável financeiro pelas contas de 2018 foram notificados nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e ora reanalisados

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e das despesas, constantes, respetivamente, dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma), cujos extratos devem instruir a contabilidade, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

No caso, não foi disponibilizada pelo Livre a totalidade dos extratos bancários de 2018 para as contas de depósitos à ordem refletidas no balancete geral apresentado pelo Partido. Em concreto, encontram-se em falta os extratos bancários relativos às seguintes contas:



- Conta 1211 – Caixa Geral Depósitos -
- Conta 1212 – Montepio Geral -
- Conta 1212 – Montepio Geral -

Assim, verifica-se a existência de deficiências limitadoras da apreciação e fiscalização das contas em causa, em violação do disposto no art.º 12.º da L 19/2003, concretamente o incumprimento integral do dever de apresentação de todos os extratos bancários a que alude a al. a) do n.º 7 do mesmo preceito legal.

O Partido e o respetivo responsável financeiro pelas contas em causa, convidados a pronunciarem-se sobre o mencionado, bem como a prestarem os necessários esclarecimentos e juntarem elementos adicionais considerados pertinentes, nada disseram, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do disposto no art.º 12.º, n.º 7, al. a) da L 19/2003.

2.2. Deficiências gerais na organização contabilística (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Analisando o disposto no art.º 12.º verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial do Partido e verificar o cumprimento das respetivas obrigações legais, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

Neste contexto, no processo de prestação de contas de 2018 apresentadas pelo L constatámos:

- i. As demonstrações financeiras do Partido não apresentam a desagregação das contas relativas quer à atividade corrente quer à atividade de campanha;
- ii. As rubricas no balanço de “créditos a receber” e “outros passivos correntes” foram registadas com a compensação do saldo credor da conta 2782 – credores p/ despesas de funcionamento o qual ascende a 1 343,71 EUR. Em concreto:



- a rubrica do Ativo corrente de “créditos a receber” totaliza 3 207,94 EUR [por lapso, no relatório constava o valor de 3 207, 24], quando deveria registar 4 551,65 [por lapso, no relatório constava o valor de 4 550,95] EUR, e;

- a rubrica do Passivo corrente de “outros passivos correntes” totaliza 2 601,29 EUR, quando deveria registar 3 945,00 EUR.

- iii. O Partido não regista as aquisições na rubrica de fornecedores em conta corrente, situação que dificulta a verificação e controlo das compras por fornecedor.

Salienta-se que o incumprimento da legislação relativa à apresentação das contas dificulta o apuramento de outras eventuais irregularidades cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando o cumprimento do dever de organização contabilística e a auditoria às contas.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

O Partido e o responsável financeiro pelas contas em causa, convidados a pronunciarem-se sobre o mencionado, bem como a prestarem os necessários esclarecimentos e juntarem elementos adicionais considerados pertinentes, nada disseram, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.3. Apresentação dos elementos do processo de prestação de contas fora do prazo (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 26.º, n.º 1, da L 19/2003, até ao fim do mês de maio, os Partidos enviam à ECFP, para apreciação, as contas relativas ao ano anterior.

As contas anuais do **Livre**, referentes ao ano de 2018, foram enviadas à ECFP no dia 10 de outubro de 2019.



A não apresentação dos documentos de prestação de contas de 2018 até ao dia 31 de maio de 2019 consubstancia uma violação do art.º 26.º, n.º 1, da L 19/2003.

Não tendo o Partido nem o responsável financeiro pelas contas em causa exercido o seu direito de pronúncia mantém-se a irregularidade consubstanciada na violação do disposto no art.º 26.º, n.º 1, da L 19/2003.

2.4. Falta de entrega em suporte escrito dos elementos do processo de prestação de contas anuais (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

No art.º 18.º, n.º 1, da LO 2/2005 consagra-se um dever de apresentação das contas anuais pelo Partido em suporte escrito e informático.

No caso, o Partido veio apresentar as respetivas contas apenas em suporte informático, via email datado de 10 de outubro de 2019. Como tal, na situação em análise, o art.º 18.º, n.º 1, da LO 2/2005 não foi respeitado.

O Partido bem como o respetivo responsável financeiro pelas contas de 2018, convidados a pronunciarem-se sobre o mencionado, bem como a prestarem os necessários esclarecimentos e juntarem elementos adicionais considerados pertinentes, nada disseram, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do art.º 18.º, n.º 1, da LO 2/2005.

2.5. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Considerando o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação.



Por outro lado, as quotas e outras contribuições dos filiados estão previstas como receitas próprias dos partidos políticos no art.º 3.º, n.º 1, al. a), da L 19/2003. Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. b), da L 19/2003 este tipo de receita tem de ser discriminado.

No caso das contas anuais do L referentes ao ano de 2018, o montante evidenciado na rubrica “quotas” ascende a 4 585,00 EUR. Da análise efetuada pela auditoria, verificou-se que o lançamento das quotas é efetuado com base no extrato bancário (conta n.º – CGD), nem sempre sendo possível identificar o apoiante nem a qualidade de filiado no Partido.

A ausência de documentos de suporte (recibos e lista de pagamentos) para a totalidade das receitas provenientes de quotas determina a impossibilidade de identificar cabalmente a origem da receita, designadamente a identificação do autor do pagamento.

Em suma, a não demonstração da qualidade de “filiado” dos indivíduos que contribuem ou pagam quotas ao Partido compromete a verificação da legalidade destes tipos de receitas (cfr. artigo 3.º, n.º 1, al. a), da L 19/2003), verificando-se, por esta via, a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

O Partido bem como o respetivo responsável financeiro pelas contas em causa, convidados a pronunciarem-se sobre o mencionado, bem como a prestarem os necessários esclarecimentos e juntarem elementos adicionais considerados pertinentes, nada disseram, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.6. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – contribuições de candidatos e representantes eleitos (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

As contribuições de candidatos e representantes eleitos são consideradas receitas próprias dos partidos políticos, nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003. Para que as mesmas sejam consideradas enquanto tal, devem ser feitas pelos próprios eleitos, para que desta forma fique inequivocamente expressa a sua vontade bem como a origem da receita.



No caso, o Partido registou na rubrica de contribuições de candidatos e representantes eleitos o montante de 9 729,00 EUR. No âmbito da análise documental efetuada pela auditoria à rubrica em apreço, constatou-se que o registo contabilístico das contribuições é efetuado tendo como base o extrato bancário.

A ausência de suporte documental, como recibos emitidos pelo Partido e uma lista discriminada com a identificação do candidato ou do representante eleito, através do nome e do NIF, bem como com a indicação do valor e a descrição do tipo de rendimento, não permite a identificação de forma inequívoca da origem das contribuições.

Com efeito, o Partido deve estar em condições de identificar a origem da receita auferida, nomeadamente quem foi efetivamente o autor da contribuição e o respetivo montante, de modo a que se possa verificar que a mesma não constitui receita proibida.

A presente situação compromete a verificação do cumprimento do artigo 3.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, verificando-se, por esta via, a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

O Partido e o responsável financeiro pelas contas em causa, convidados a pronunciarem-se sobre o mencionado, bem como a prestarem os necessários esclarecimentos e juntarem elementos adicionais considerados pertinentes, nada disseram, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.7. Deficiência no processo de registo de rendimentos – quotas (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte dos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada.



De acordo com a análise realizada pelos auditores externos conclui-se que o Partido regista as quotas dos membros numa ótica de caixa, ou seja, no momento do seu recebimento.

Do n.º 3 do art.º 5.º dos Estatutos do **Livre** resulta que um dos deveres dos membros respeita ao pagamento de uma quotização regular, nos termos de regulamento próprio. Conforme disposições regulamentares, sem prejuízo da possibilidade de os membros pagarem uma quota suplementar voluntária ou uma quota especial, o valor da quota mínima obrigatória é de 20,00 EUR anuais (paga semestral ou anualmente, de forma antecipada).

Nesse sentido, consideramos que o Partido deveria estimar o valor anual das quotizações a receber dos seus membros e proceder ao eventual registo de imparidades em função dos níveis de incobrabilidade.

Deste modo, a ausência do reconhecimento do rédito das quotas numa ótica económica configura uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

O Partido e o responsável financeiro pelas contas em causa, convidados a pronunciarem-se sobre o mencionado, bem como a prestarem os necessários esclarecimentos e juntarem elementos adicionais considerados pertinentes, nada disseram, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.8. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

As contas apresentadas pelo Partido, em referência ao exercício de 2018, registam **salDOS de natureza devedora** refletidos no balanço na rubrica de “créditos a receber” sem movimento no



presente exercício, sobre os quais existe incerteza quanto à recuperabilidade, exigibilidade e eventual regularização posterior. A saber:

- Conta 27881 – – 2 500,00 EUR – sem movimento desde o exercício de 2016. Conforme descrito em relatórios anteriores, este saldo corresponde a duas transferências bancárias (1 500,00 EUR em 12.07.2016 e 1 000,00 EUR em 14.09.2016), com a indicação no extrato de que foram efetuadas a título de empréstimo;
- Conta 2788100 – Diversos – 2 051,65 EUR – sem movimento desde o exercício de 2014.

Saliente-se que da verificação das contas prestadas referentes ao exercício seguinte, designadamente de 2019, constata-se que os saldos em referência não sofreram alteração. Face ao descrito, existe uma incerteza quanto à natureza, recuperabilidade, exigibilidade e eventual regularização posterior, pelo que deverá ser reconhecida a respetiva imparidade.

A presente situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

O Partido bem como o responsável financeiro pelas contas de 2018, convidados a pronunciarem-se sobre o mencionado, bem como a prestarem os necessários esclarecimentos e juntarem elementos adicionais considerados pertinentes, nada disseram, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

2.9. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)

Considerando o dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, do qual decorre que a respetiva contabilidade deve refletir a sua situação financeira e patrimonial, cumpre sublinhar, concretamente quanto aos **salDOS credores**, o seguinte:



- Conta 2216114 – EPAL – 86,15 EUR [esta conta respeita, conforme o Balancete da Contabilidade do Partido, à EPAL, e não, como por lapso, foi indicado no relatório, à AFR Contabilidade, Lda.] – sem movimento desde o exercício de 2016;
- Conta 2312 – Remunerações a pagar – Ao Pessoal – 1 986,29 EUR – sem movimento desde o exercício de 2016;
- Conta 2782 – Credores p/ despesas de funcionamento – 1 343,71 EUR – sem movimento desde o exercício de 2016.

Saliente-se que da verificação das contas prestadas referente ao exercício seguinte, designadamente de 2019, constata-se que os saldos em referência não sofreram alteração.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das limitações constantes dos art.ºs 3.º, 7.º e 8.º da L 19/2003, as receitas do Partido têm de estar cabalmente identificadas, sendo que a situação em causa poderá redundar em financiamentos ou donativos não elencados como tal.

Esta situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

O Partido bem como o respetivo responsável financeiro pelas cotas de 2018, convidados a pronunciarem-se sobre o mencionado, bem como a prestarem os necessários esclarecimentos e juntarem elementos adicionais considerados pertinentes, nada disseram, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e sua análise supra, e o silêncio do Partido e seu responsável financeiro, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).



São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (ver supra, ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003;
- b) Deficiências gerais na organização contabilística (ver supra, ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- c) Apresentação dos elementos do processo de prestação de contas fora do prazo (ver supra, ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 26.º, n.º 1, da L 19/2003;
- d) Falta de entrega em suporte escrito dos elementos do processo de prestação de contas anuais (ver supra, ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 18.º, n.º 1, da LO 2/2005;
- e) Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas (ver supra, ponto 2.5.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- f) Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – contribuições de candidatos e representantes eleitos (ver supra, ponto 2.6.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- g) Deficiência no processo de registo de rendimentos – quotas (ver supra, ponto 2.7.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- h) Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço (ver supra, ponto 2.8.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003; e
- i) Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço (ver supra, ponto 2.9.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.



Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 26 de outubro de 2022

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Maria de Fátima Mata-Mouros

(Presidente)

Lígia Ferro da Costa

(Vogal)

Pedro Roque

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)